



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**(IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM RECORTE NO  
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA**

RAISSA MUNIQUE LOPES MENDONÇA

Goianésia/GO  
2020

RAISSA MUNIQUE LOPES MENDONÇA

**(IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM RECORTE NO  
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Luciângela F. do Brasil

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Aprovada em, \_\_\_ de \_\_\_ de 2020

Nota Final \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Profa. Ma. Luciângela Ferreira do Brasil

Prof. Luana de Miranda Santos

Prof. Thiago Brito Steckelberg

## (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM RECORTE NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

RAISSA MUNIQUE LOPES MENDONÇA

**Resumo:** Este trabalho, ora intitulado “(IN) Eficácia da Lei Maria da Penha: Um Recorte no Município de Goianésia”, com a finalidade de mostrar o cenário jurídico diante a Lei n<sup>o</sup> 11.340/2006, assim bem como as Medidas Protetivas de Urgência elencadas no art. 22. Utiliza-se do método do artigo, da metodologia de pesquisa utilizada foi exploratória e um estudo de caso na Delegacia da Mulher de Goianésia. O objetivo principal deste trabalho é analisar a Lei Maria da Penha e avaliar a situação e criminologia contra a mulher na cidade de Goianésia – GO. A partir dos estudos realizados concluiu-se da importância da Lei Maria da Penha e da implantação da DEAM - Goianésia, com a instauração de muitos inquéritos de violência doméstica e da expedição de Medidas Protetivas de Urgência.

O estudo foi dividido em três partes. Com a apresentação da Lei 11.340/2006, relatando sua história e o objetivo deste ordenamento. Em seguida, o segundo tópico aborda sobre as Medidas Protetivas de Urgência e de que maneira são aplicadas perante a Lei Maria da Penha. E para finalizar traz-se uma análise quanto a eficácia da lei estudada neste trabalho, e também dados referentes a violência doméstica no município de Goianésia, e a função da Delegacia da Mulher – DEAM na cidade.

Palavras-Chave: **Violência doméstica. Medidas Protetivas. Delegacia da Mulher.**

### INTRODUÇÃO

A história não deixa dúvidas: a violência contra a mulher tem marcado a sociedade desde o princípio. Mais especificamente, é notório que boa parte da opressão sofrida pelas mulheres acontece dentro de casa. É a chamada violência doméstica, que coloca as vítimas em uma situação de vulnerabilidade extrema, qual seja, viver com medo de ser agredida, e muitas vezes realmente ser, dentro do local em que deveria estar mais segura: o seu próprio lar. A violência, nesses casos, é perpetrada por aqueles com quem a mulher possui vínculos de afeto e convivência, o que piora ainda mais a sua situação, deixando-a absolutamente indefesa (MASSULA, 2006).

Os números do Brasil acerca de tal violência continuam crescendo. Frente a isso, no ano de 2006, depois de percorrido um longo caminho de lutas e reivindicações, o país alinhou-se aos posicionamentos internacionais de direitos humanos e sancionou a Lei 11.340/06, mais comumente conhecida por "Lei Maria da Penha", considerada, pela Organização das Nações Unidas uma legislação pioneira na defesa das mulheres vítimas de agressão no âmbito doméstico e familiar ou seja, a lei Maria da Penha foi criada em setembro de 2006, e veio com o intuito de coibir e prevenir qualquer forma de violência doméstica, que anteriormente eram

julgados pela Lei dos Juizados Especiais e passou a ser julgados por uma lei com mais seriedade, com o intuito de dar as mulheres ao menos o mínimo para que consigam viver com mais dignidade (MASSULA, 2006).

O grande propósito da Lei, conforme seu artigo 2º, é garantir às mulheres as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Para tanto, a referida norma inovou ao criar uma série de mecanismos que visam a proteção e a assistência às mulheres em situação de violência, entre elas, as medidas protetivas de urgência, além de determinar a implementação de uma série de políticas públicas com o intuito de dar efetividade às mesmas (SARAPU, 2012).

A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos de punibilidade aos agressores e proteção para as vítimas de violência doméstica. Porém, mesmo com sua implementação, o êxito para a problemática ainda está longe de ser atingido. Os dados mostram que o Brasil está entre os países onde a violência doméstica continua a crescer (SARAPU, 2012 p. 91). Percebe-se que infelizmente as mulheres ainda não tem seus direitos completamente garantidos, como por exemplo, cidades que ainda não possui uma delegacia especializada no atendimento à mulher (MASSULA, 2006).

Portanto, observa-se o seguinte questionamento: Qual o cenário diante a Lei n º 11.340/2006? Por quais razões as medidas protetivas não são eficazes como estabelece o ordenamento jurídico?

É válida a pesquisa do assunto no que dispõe da relação entre a violência contra a mulher e justiça, buscando respostas para a problemática e abordando as dificuldades encontradas no sistema jurídico. Justifica-se essa pesquisa diante o grau de importância do assunto, conforme a necessidade de expor o cenário do sistema jurídico, tendo em vista que se trata de uma realidade problemática social, ainda triste, no âmbito nacional. Valida-se a pesquisa na ciência do direito penal, por aclarar as diretrizes jurídicas.

O objetivo geral desse artigo é analisar a lei Maria da Penha e avaliar a situação na cidade de Goianésia – GO., enquanto que os objetivos específicos são: expor o sistema jurídico e diretrizes em relação a violência doméstica; compreender o contexto social que sustenta a violência contra a mulher; identificar respostas abordando dificuldades encontradas no sistema jurídico.

Para realização desta pesquisa utilizou-se da metodologia de pesquisa

bibliográfica exploratória, para que se possa aprofundar e definir termos do tema estudado. Aplicou-se ainda um estudo de caso na Delegacia da Mulher no município de Goiânia no estado de Goiás, com a finalidade de se conhecer a realidade da criminologia contra a mulher na cidade.

A estrutura deste artigo é dividida em três partes. Inicialmente tem-se apresentação da Lei 11.340/2006, relatando sua história e o objetivo deste ordenamento. Em seguida, o segundo tópico aborda sobre as Medidas Protetivas de Urgência e de que maneira são aplicadas perante a Lei Maria da Penha. E para finalizar traz-se uma análise quanto a eficácia da lei estudada neste trabalho, e também dados referentes a violência doméstica no município de Goiânia, e a função da Delegacia da Mulher – DEAM na cidade.

## **1. ABORDAGEM HISTÓRICA DA LEI N º 11.340/2006 E A SUA FINALIDADE**

A história por trás da Lei nº 11.340 /2006, que ficou conhecida, como Lei Maria da Penha, recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Somente depois de ficar presa à cadeira de rodas, ela foi lutar por seus direitos. Então lutou por 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas. Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Maria da Penha é símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência (BASTOS, 2016).

A Lei Maria da Penha vem a sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, que ia de encontro a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – a Convenção CEDAW (CEDAW foi o primeiro tratado internacional específico sobre os direitos das mulheres) da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984 e sua Recomendação Geral 19, de 1992 (FERNANDES, 2011). Essa omissão afrontava também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995.

Implicações sociais provenientes da promulgação da Lei Maria da Penha

são uma realidade nunca vivida em nosso país. A realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras foi modificada por meio desse instituto, trazendo proteção e dignidade à pessoa da mulher brasileira (BOURDIEU, 2011).

A Lei Maria da Penha atende à toda mulher que sofre de violência doméstica, é definido como qualquer indivíduo do sexo feminino que tenha sido violentada. Para se enquadrar na lei basta ter convívio com o agressor, vale ressaltar que não necessita haver vínculo familiar e coabitação. Neste ordenamento o agressor independe da orientação sexual e gênero, porém a vítima é unicamente mulher.

Os crimes que transitam no âmbito familiar são encobertos num padrão comportamental social largamente implantado. Destaca-se agressão verbal e física, abuso sexual, emocional, psicológico, entre outros. A raiz disso tudo é legitimada ora por dogmas religiosos e políticos, ora pela ideologia patriarcal (SARAPU, 2012). A Lei 11.340/06 estabelece e qualifica todas as formas de violência doméstica e familiar:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A lei a que se refere este trabalho garante assistências à mulher, dentre estas pode-se citar o Art. 9º, §2º, inciso II, que assegura a preservação do vínculo laboral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, determinando, quando

necessário, o afastamento do local de trabalho por até seis meses, independente do tipo do vínculo trabalhista. Trata-se, portanto, de uma nova forma legal de garantia de estabilidade provisória no emprego, sendo vedado ao empregador demitir a funcionária violentada.

A hipótese estampada no dispositivo mencionado está diretamente associada aos institutos de suspensão e interrupção do pacto laboral e de garantias de emprego, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e na Constituição Federal de 1988. Porém, a determinação do dispositivo não pode ser feita de ofício, exigindo-se que a mulher requeira a assistência formalmente.

Além disso, diversos requisitos precisam ser preenchidos, quais sejam: primeiro, que a empregada esteja em situação de violência doméstica e familiar, comprovada por boletim de ocorrência, inquérito ou processo penal; segundo, que a medida seja necessária para preservar sua integridade física ou psicológica; terceiro, que esta mulher possua vínculo empregatício, isto é, preste serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência desde e mediante salário; quarto, que da violência doméstica sofrida pela mulher, resulte seu necessário afastamento do local de trabalho; quinto, que tal afastamento não se dê por prazo superior a seis meses.

Outrossim, no período de seis meses é computado o tempo efetivo em que a mulher precisou ausentar-se do trabalho, não necessariamente contando a partir da data em que a vítima veio a sofrer a violência doméstica, uma vez que pode ocorrer da empregada ter conseguido trabalhar por alguns dias após ter sido agredida e, posteriormente, seu estado de saúde se agravar, impedindo-a de comparecer ao trabalho.

Em razão de sua importância, a estabilidade provisória assegurada à mulher vítima de violência doméstica deve ser reconhecida e aplicada, pois é fundamental que ela possa contar com seus vencimentos em período tão penoso, quando geralmente o agressor deixa de colaborar com as despesas e ela precisa de recursos para se manter

De acordo Bastos (2016), a lei alterou o Código Penal no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Contudo, o propósito da legislação não é prender, mas proteger mulheres e filhos das agressões domésticas. Entre as medidas protetivas, citadas no art. 22, à mulher estão: proibição de determinadas condutas, suspensão ou restrição do porte



de armas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pedidos de afastamento do lar, prisão do agressor, etc.

Antes da Lei 11.340 entrar em vigor, o que mais víamos em portas de delegacia, eram mulheres agredidas por seus companheiros ou maridos, solicitando ajuda para que as polícias prendessem seus agressores, sendo praticamente impossível.

No Direito Penal encontram-se crimes que são de ação penal privada, outros que são de ação penal pública e ainda os de ação penal condicionada à representação. Nos crimes de ação penal privada, somente a ofendida ou seu representante legal, por meio de advogado(a), pode dar início à ação penal mediante o oferecimento da queixa-crime. Como exemplo, tem-se os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação) e algumas situações nos crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor). Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público é quem promove a ação, independentemente da vontade da ofendida. Como exemplo, cita-se os crimes contra a vida (tentativa de homicídio, aborto provocado por terceiro) e também os crimes de lesões corporais. Neste ponto, é necessário destacar que com a Lei Maria da Penha, as lesões corporais leves não mais necessitam de representação da ofendida (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Na maioria das vezes, as vítimas de violência doméstica retiram a representação oferecida contra o agressor a fim de preservar a harmonia familiar. Tal possibilidade vem prevista na Lei Maria da Penha, e deve receber atenção especial do Ministério público e Juiz. Ambos têm o poder de analisar se a atitude da vítima é espontânea. O objetivo maior da retratação é permitir a restauração dos laços familiares. Diferente do que acontecia há alguns anos, com a atual legislação, a mulher não pode mais desistir da denúncia na delegacia, somente perante o Juiz em audiência própria designada para esse fim. (TJDFT, 2020).

Logo, o papel do juiz e dever do Ministério Público não é apenas homologar o pedido da vítima, mas sim perquirir, efetivamente, por todos os meios, a motivação do pedido da mesma (DIAS, 2007).

Nos crimes de ação penal condicionada à representação, o Ministério Público somente pode dar início à ação penal se houver a expressa manifestação de vontade da ofendida nesse sentido (representação). É o que ocorre, por exemplo, com o crime de ameaça, entre outros. Devemos recordar que para esses casos, a

Lei Maria da Penha dispôs que a renúncia da ofendida em representar contra o agressor (vulgarmente conhecida como “retirada da queixa”) somente pode ocorrer na presença do juiz, e só caberá antes do oferecimento da denúncia (BRASIL, 2015).

E nos dias de hoje, mesmo diante aos avanços em relação a Lei 11.340/06, ainda existe mulheres que se omitem com relação as agressões, ou não comparecem à Delegacia da Mulher para registrar ocorrência, as vezes por medo ou vergonha de ficarem tão expostas. O leque maior de crimes levados ao sistema penal é predominante em classes sociais desfavorecidas; contudo, de forma suprimida, há também violência nas classes com maior poder aquisitivo. Consoante ao artigo de Saffiotti (2004), na primeira camada social, as mulheres buscam a justiça por não haver escolha; na segunda, preocupam-se com a sua imagem social e a situação econômica que dispõe.

A partir da análise dos casos reais, pode-se constatar que a violência doméstica não é decorrente de um caso isolado ou repentino, mas sim um conjunto de ações sucessivas. O agressor procura conviver com uma vítima com alguma fragilidade ou vulnerabilidade em relação a ele, possui uma personalidade dominante, persuasiva (LIMA, 2009).

A violência psicológica, dentre todas as outras, é a mais difícil de ser reconhecida pela autoridade policial, a vítima não necessariamente sofre uma agressão física, não sendo de imediato constatado por familiares e pessoas próximas, havendo uma demora na tomada de providências (MARTINS, 2007).

O autor da infração, o sujeito que transgredir não somente as normas sociais, mas invade a intimidade e a organização afetiva e corpórea do outro, utiliza-se da persuasão e do controle para manter o outro na condição de dominado e subjugado. O desafio é que a violência doméstica nem sempre é claramente identificável e a vítima, inerte, sofre, mas tem dificuldade de encontrar alternativas de ajuda, seja pela ameaça sofrida, seja pela ausência de elementos norteadores de auxílio (NEVES; ROMANELLO, 2006).

Os motivos que levam a mulher a permanecer refém de um relacionamento violento e nada saudável, pode-se citar: a dependência financeira e psicológica, o medo, a preservação dos laços familiares tanto os filhos como o apego emocional aos outros entes, a falta de autoestima, o temor da solidão, receio de o agressor exacerbar as agressões pelo feito da denúncia e até mesmo a matar,

e ainda o pouco apoio em uma sociedade patriarcal e machista.

A constituição brasileira de 1988 consagra em seu art. 5º, inciso I, sobre a igualdade entre os homens e as mulheres. Entretanto a primeira pergunta a ser respondida é qual o tipo de igualdade o constituinte se referia, pois é importante ressaltar sobre a distinção de igualdade formal e igualdade material (BRASIL, 1988).

Trazer reflexão em relação as normas sociais de gênero que reforçam certos tipos de violência doméstica e como são tratadas de forma natural e normal. Houve introdução de novos padrões de legislação e de interpretação, é possível notar a persistência de uma práxis jurídica que causa desconforto em função do desprezo de um recorte de gênero (RADBRUCH, 1999, p. 146).

A violência está ligada a condições interpessoais associadas às desigualdades de gênero. Como aumento da violência, aumentam também as doenças e os riscos de adoecer. Os vários tipos de violência são considerados "pequenos assassinatos diários" e, contra a mulher, no âmbito interpessoal, a violência é uma das mais difíceis de ser prevenida e evitada (SCHRAIBER e OLIVEIRA, 1999).

Além dos problemas surgidos na saúde física e mental, a relação violenta diminui a qualidade de vida da mulher, sua capacidade produtiva, seu trabalho, sua educação e autoestima (RNFS, 2002).

As desigualdades de gênero são resultados de uma construção sociocultural secular, não encontrando respaldo nas diferenças biológicas da natureza. Assim, num sistema de sujeição, dominação e de poder, passa-se a considerar natural a desigualdade construída socialmente. (CAMPOS e CORRÊA, 2011, p. 113)

Com a evolução da sociedade e dos costumes, a desigualdade de gênero caminhou para a melhoria com a chegada dos movimentos feministas, pregando a importância da mulher na sociedade atual.

## **2. ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA**

Medidas protetivas são mecanismos de proteção para pessoas que estejam em situação de risco, em outros termos são medidas aplicadas para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, para preservar a integridade física e mental da vítima.

As medidas protetivas na Lei Maria da Penha têm o intuito de auxiliar a mulher no que por si própria não é possível, manter a sua segurança frente ao

agressor não é tão simples como muito se imagina. As medidas protetivas são instrumentos do direito para sanar este problema, para que algo fatal não aconteça.

Para a concessão de qualquer uma das medidas protetivas se faz necessária a manifestação de vontade da vítima, e aí então surge os seguintes questionamentos: uma mulher psicologicamente abalada, fisicamente maltratada, humilhada, ameaçada entre outras coisas, tem condições para pedir proteção? Quando o ímpeto de sobrevivência acalma, e esta mulher vê em seu agressor o pai de seus filhos será que ela tem amparo psicológico para solicitar as medidas que a Lei lhe garante? Infelizmente a resposta é não (BOURDIEU, 2011).

Pode-se dizer que com a vigência da Lei Maria da Penha, a mulher vítima e violência doméstica comparece à delegacia, sendo concebida imediatamente a proteção policial. Após a realização do registro da ocorrência, deverá a autoridade policial ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada. Requerendo a vítima a adoção de medidas protetivas de urgência, a autoridade policial deverá formar expediente apartado contendo a qualificação da ofendida, do agressor e dos dependentes, bem como a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas (BASTOS, 2016).

As medidas protetivas de urgência encontram-se descritas nos artigos 18 ao 24 do texto legislativo da referida lei e consistem em dois conjuntos de ações que se aplicam para as mulheres e para o(s) agressor(es) com a finalidade de proteger a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres e seus dependentes, além de prevenir que novos atos de violência ocorram (BOURDIEU, 2011).

O conjunto de medidas que obrigam o agressor são encontradas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 são as voltadas a quem pratica o crime (CARDOSO, 2016).

Art. 22 – Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (BRASIL, 2006)

Através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é viável uma proibição do agressor, para a prática de certas condutas, levando em consideração que essa medida possa proteger as reais vítimas da violência e possíveis crimes (PORTO, 2009).

As medidas protetivas de urgência relacionadas à ofendida estão dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único: Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Em 3 de abril de 2018, foi incluída a seção IV a Lei Maria da Penha, nesta cita-se o crime pelo não cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, cabendo

pena de três meses a dois anos de detenção em desfavor do agressor. Conforme disposto no art. 24-A da referida Lei.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Há muitos pontos de extrema importância em que a Lei Maria da Penha é merecedora de apreço, predominantemente nas Medidas Protetivas de Urgência, conforme Tenório:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da Lei reside nas medidas protetivas de urgência (arts. 22, 23 e 24). Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais [...] Estabelecer critérios para a adequada aplicação das medidas protetivas de urgência, dentro da perspectiva cautelar que faz delas a boa novidade da Lei, cerceando as inúmeras possibilidades de seu dilatado emprego penal, é talvez a mais importante tarefa que a jurisprudência brasileira tem a cumprir na aplicação dessa Lei. (TENORIO, 2017, p. 185)

É de difícil fiscalização as medidas protetivas, apesar disso, elas devem e podem ser impostas aos agressores, porém o deferimento delas deve ser bem refletido. Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam não lhe permitiria continuar habitando a sede do município (LOPES, 2016).

No entendimento de Lima (2011), a doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal.

Portanto, é preciso adotar medidas que possam ajudar às vítimas, tendo como objetivo principal o exercício pleno de cidadania e através de ações que

previnam a violência no lar. A Lei conseguiu abarcar pontos de crucial importância para a proteção à vítima, mesmo que ela não deseje representar criminalmente, onde faria com que o autor pague pela conduta criminosa, o direito da vítima à requisição das medidas protetivas está assegurado, sem nenhum tipo de ônus ao processo. (AUGUSTO, 2019)

O judiciário aplica a Lei, porém o poder público não consegue agilidade na ação policial para atender a ocorrência de violência doméstica, protegendo a mulher vítima de violência. A Lei 11.340/2006 é eficaz quanto sua competência, contudo não vem sendo bem aplicada, gerando impunidade por existir deficiência em executar a Lei. Cabe aos órgãos competentes executar corretamente a lei garantindo assim amparo e proteção a mulher, vítima de violência doméstica (MARTINS, 2009).

O agressor está na mesma esfera social e familiar da vítima, logo o legislador precisou criar mecanismos a fim de interromper esses “laços” para preservar a integridade da mulher. Todavia, ainda que já tenha se passado 14 anos da promulgação da lei, é importante dizer que infelizmente existe grande índice de descumprimento dessas medidas protetivas, pois na prática essas imposições legais de afastamento da vítima, não são suficientes para protegê-la (SANTOS, 2018).

É sabido que as medidas protetivas de urgência foram criadas com o intuito de dar uma resposta aos anseios da sociedade em relação à violência doméstica, até porque não é aceitável que algo tão maléfico, que traga consequências físicas e psicológicas à vítima, gerando, muitas vezes danos irreversíveis, pudesse ser tratado como um crime de menor potencial ofensivo como era no passado.

Segundo Bourdieu (2011), há uma falha do poder público, ao ser conivente com a falta de suporte a uma delegacia, que por sua vez não foi capaz de dirimir uma situação de agressão sucedida em suas próprias dependências. Logo, questiona-se a efetividade desta autoridade policial em apurar casos de descumprimento de uma medida protetiva.

De acordo com Bruno (2013), é sabido que a sobrecarga de processos judiciais decorrente do aumento de denúncias, implica numa delonga para a concessão de medidas protetivas, e ainda o efetivo cumprimento da decisão judicial é afetado em razão das tentativas de notificar o agressor que nesse interregno pode dificultar a sua localização com o objetivo de justificar o seu não cumprimento.

### **3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E A DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER EM GOIANÉSIA.**

Para iniciar sobre a (in) eficácia da Lei Maria da Penha, temos de um lado, a Lei 11.340/2006 que constituiu-se como marco no reconhecimento da situação de fragilidade da mulher, frisando a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos; por outro, nota-se que a legislação parece apresentar engano com relação ao procedimento judicial adotado. (BRUNO, 2013).

O rito estabelecido é definido pelo CPP, uma vez que a própria Lei 11.340/2006 vetou de maneira expressa a aplicação da Lei 9.099 de 1995 que dispõe acerca dos Juizados Especiais Criminais que são responsáveis pelo julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo. Segundo art. 41, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2006).

Todavia, sabe-se que a Lei 9.099/1995 veio a estabelecer procedimentos mais céleres e menos burocráticos para se apreciar contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos.

Segundo essa lei, assim que a autoridade policial tem conhecimento do ocorrido, lavra-se termo circunstanciado e já o encaminha imediatamente ao Juizado, que ouvirá o autor e a vítima prontamente ou em data mais próxima para audiência. Nesse ato de audiência perante o juízo, tenta-se, inicialmente, uma composição civil por danos. No caso de não haver composição, o Ministério Público oferece, de imediato, aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, conhecida como transação penal. E, caso esta não seja aceita, é oferecida a denúncia ou queixa contra o agressor, prosseguindo o processo com audiência de instrução e julgamento para oitiva dos envolvidos, provas documentais e periciais, para, por fim, chegar-se a prolação da sentença (BRASIL, 2015).

As mulheres em situação de violência têm direito a prevalência de atendimento, assim, possuem direito as primeiras providências, como bem tipificado pelos artigos 11 e 12 da Lei Maria da Penha. Enfim, acerca do curso do inquérito policial, será adotado o mesmo procedimento geral elencado no Código de Processo Penal, respectivamente nos artigos 6 e 7. Cunha (2015), afirma que a burocracia



estabelecida pelo processual penal, pode ainda facilitar a prescrição do crime, motiva a extinção de punição, de modo que o agressor não responda pelo crime que cometeu, nem com prestação de serviços à comunidade e, muito menos, com pena privativa de liberdade.

Percebe-se que não obstante a Lei Maria da Penha tenha surgido como uma alternativa de se garantir de forma efetiva a tutela da dignidade da mulher, coibindo qualquer forma de violência de gênero, abriu-se um leque para a impunidade desses casos. Pois apesar de as medidas cautelares serem céleres e proporcionais, uma vez que são apreciadas em um prazo de 48 horas a efetiva sentença de julgamento do crime é tão morosa que o processo já perdeu sua eficácia (MOREIRA, 2007).

O Tribunal de Justiça de Goiás apreciou um caso de ameaça e descumprimento da medida protetiva no qual o acusado fora condenado a seis meses de detenção. Acontece que os fatos ocorreram em junho de 2011, e a sentença penal condenatória apenas fora publicada em julho de 2015. Tendo em vista o transcurso de 03 anos entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento, fora declarada extinta a punibilidade do acusado. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2015).

Desse modo, nota-se que o prejuízo quanto à impossibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais já vem se manifestando na jurisprudência dos Tribunais do Brasil. A Lei Maria da Penha não permite acordo, transação penal e também dificulta que o Poder Judiciário aprecie tantos casos em um lapso temporal pequeno a ponto de impedir a prescrição dos crimes (BRASIL, 2017).

Tendo em vista que para se aumentar efetividade da lei seria preciso uma alteração legislativa, o que se tem como alternativa é a promoção de maior capacitação dos magistrados e dos operadores do Direito na busca da efetividade das decisões judiciais, de modo que se busque alcançar com maior celeridade a sentença judicial seja esta absolutória ou condenatória (LIMA, 2009).

### **3.1 A DELEGACIA DA MULHER EM GOIANÉSIA**

Goianésia é um município brasileiro do estado de Goiás. O Censo 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicou que Goianésia tem 71.075 habitantes. A inauguração da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

(DEAM) de Goianésia, aconteceu no dia 8 de março de 2014, exatamente no Dia Internacional da Mulher, e desde a sua inauguração até janeiro de 2020, foi registrada 1.161 ocorrências (DEAM,2020).

O desafio inicial da delegacia em Goianésia era realizar um trabalho de conscientização, das Mulheres Goianesienses, sobre a violência contra a Mulher e o papel da Delegacia da Mulher. E assim, lançou o projeto *“Viver sem violência é um direito das Mulheres: não se cale. Denuncie!”* Após o lançamento do projeto, percebeu-se dois problemas a serem enfrentados: primeiro, a população em geral precisava ser conscientizada de que a violência contra a Mulher é um problema social, fruto de uma sociedade machista e patriarcal. O segundo a atividade policial isolada se mostrou insuficiente. Notou-se que as mulheres procuravam a Delegacia da Mulher, iniciavam um procedimento criminal, mas reatavam o relacionamento com o agressor.

Assim como qualquer cidade, a Delegacia Regional de Goianésia possui dados escassos sobre a violência doméstica, até porque são raros os registros de mulheres que procuraram a DEAM – Delegacia da Mulher, para registrar ocorrência, mesmo possuindo uma Delegacia de Mulheres,

A pesquisa foi realizada na DEAM – Delegacia da Mulher da cidade de Goianésia, onde nos livros de registros de boletins de ocorrências e inquéritos policiais referente a janeiro de 2017 ao dia 25 de novembro de 2020, a fim de poderem comparar as inovações introduzidas pela Lei nº. 11340/2006, uma vez que antes dessa Lei os crimes eram considerados de menor potencial ofensivo e as vítimas na maioria das vezes retiravam a queixa.

No ano de 2005 foi criado em Goianésia, o CREAS - Centro de Referências Especializado de Assistência Social, para prestar serviço especializado em assistência social, ou seja, atender crianças em situação de risco e principalmente mulheres vítimas de violência (que inclui todos os tipos: física, psicológica ou moral).

Atualmente, percebemos que as mulheres preferem ir direto ao CREAS, do que na Delegacia da Mulher na cidade de Goianésia, as vezes por medo ou até mesmo vergonha. Nos dias de hoje, quando as mulheres chegam no CREAS, são encaminhadas para à Delegacia da Mulher para registrar ocorrência (nesse período é onde muitas desistem da ocorrência), e posteriormente de volta ao

CREAS, para ser atendida pela Psicóloga e depois com a Assistente Social a fim de que seja feita uma avaliação.

Depois, o(a) advogada(o) acompanha a vítima novamente até a Delegacia para ser feito todo o *procedimento* jurídico e, se for necessário, o exame de corpo delito. Se tiver que afastar a vítima da casa, ela será encaminhada para Goiânia, em virtude do município de Goianésia não possuir abrigo para as vítimas de agressões. Goianésia atualmente possui somente a Casa de Passagem para crianças de até doze anos.

Sabe-se que muitas mulheres têm medo de registrar a ocorrência e que hoje antes de ser feita a denúncia elas são encaminhadas para o CREAS para serem orientadas e, mesmo, preparadas psicologicamente para entenderem o grau da situação e ficarem cientes que uma vez registrada a denúncia pelo MP não pode mais ser cancelada, sendo essa uma das inovações da Lei Maria da Penha, dessa maneira, elas são ajudadas no sentido de se fortalecerem e seguir em frente com a denúncia e assim, se livrarem da agressão que na maioria já se arrasta por dias e quem sabe anos.

Muitas vezes quando as mulheres chegam com a Assistente Social para registrar ocorrência, muitas desistem e vão embora sem ao menos concluir, alegando “dó” de seus maridos, companheiros, ou tem medo que quando os companheiros saírem da cadeia e voltar para casa as agressões fiquem piores.

Porém se for comparado estes números de inquéritos registrados e os números de denúncias do Ministério Público, para estes mesmos casos, neste mesmo período, fica constatado que 30 casos, que representa mais de 27% dos inquéritos, não chegaram a virar denúncia pelo MP, o que leva-nos a crer que foram renunciados através de audiência em juízo, mesmo sendo um número bastante significativo.

Ficando, portanto, a saber em quais circunstâncias esta renúncia, foi oposta, a definir se as vítimas estão sendo compelidas a renunciar, se estão sendo bem amparadas juridicamente e psicologicamente, este fica sendo um tema para uma nova pesquisa, que por ventura possa vir a complementar esta, para ter uma visão mais minuciosa da efetividade da Lei 11.340/06 em Goianésia- GO.

Mas observa-se que infelizmente há ainda grande número de mulheres que ainda preferem esconder um olho roxo a denunciar o agressor, mesmo sofrendo

todas as possíveis humilhações e também sabendo do aumento das denúncias feitas pelo Ministério Público.

Sabe-se que o apoio da sociedade civil, apesar de cada vez mais intenso, ainda é restrito e pontual e que os dados sobre a violência contra a mulher no Brasil e no mundo são precariamente sistematizados.

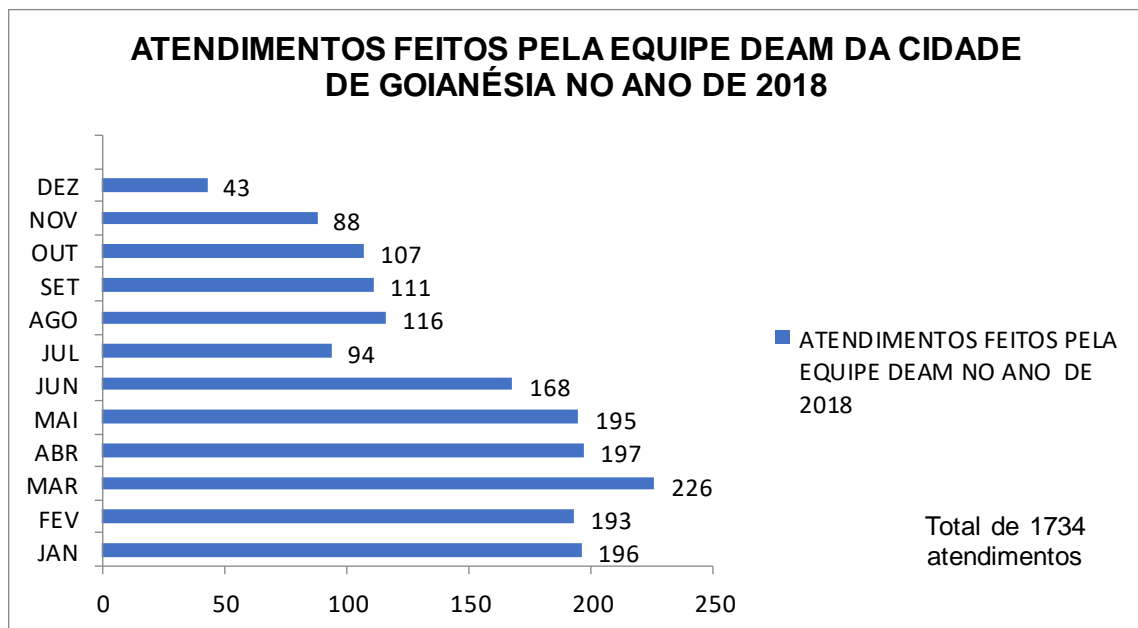
A Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) fica localizada na Avenida Brasil nº 413 Setor Universitário, num prédio próprio, o que não compromete o atendimento, pois a estrutura do prédio é adequada, não ficando autor e vítima dividindo o mesmo espaço. A DEAM conta com a ajuda de duas escrivãs, três agentes e duas estagiárias de Direito como atendentes. Tem-se, assim o número de pessoal insuficiente para a demanda de casos que a delegacia atende.

As portas de entrada do poder público, para os casos de violência contra a mulher em Goianésia é a própria Delegacia de mulheres, o Ministério Público e o Centro de referência especializada de assistência social (CREAS) que é uma instituição do governo municipal, e que recebe verba do Governo Federal para manter-se. O Ministério Público de Goianésia tem como titular da 1ª Promotoria de Justiça a Dr<sup>a</sup>. Márcia Cristina Peres, a qual é responsável pelo encaminhamento e fiscalização dos casos de violência contra a mulher.

Para possibilitar melhor compreensão sobre a importância da Delegacia da Mulher em nosso Município, faz-se necessário entendermos que a Rede de Proteção à Mulher em Goianésia é deficiente: não conta com Varas e Promotorias Especializadas, Casa da Mulher, Casa abrigo, Equipe Multiprofissional. Por isto, a Delegacia assumiu um protagonismo na Defesa da Mulher, com um grande número de inquéritos policiais.

No Gráfico abaixo está exposto a quantidade de atendimentos realizados pela DEAM da cidade de Goianésia, através da análise dos dados pode-se perceber que o maior valor está justamente no mês de março, o qual é comemorado o mês da mulher internacionalmente. Neste período são intensificados palestras e movimentos de conscientização acerca da violência contra a mulher, daí fica evidente a necessidade destas ações.

#### **GRÁFICO 1 – ATENDIMENTOS NA DELEGACIA DA MULHER DE GOIANÉSIA**



Fonte: AUGUSTO (2019)

Ao pesquisar com as escrivãs da Delegacia Especializada no Atendimento à mulher – DEAM, da cidade de Goianésia-Go., chegou-se aos números de inquéritos instaurados entre os anos de 2017 e 2020 que foram:

**TABELA 1 – QUANTITATIVO DE INQUÉRITOS INSTAURADOS NA DEAM DE GOIANÉSIA**

Ano	Número de Inquéritos
2017	249
2018	254
2019	278
2020	407

Fonte: DEAM – Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher

Denota-se aumento nos casos no ano de 2020, esse fato se deu devido a Pandemia pelo novo Corona Vírus. O isolamento social tem exacerbado os conflitos familiares e obrigado vítimas e agressores permanecerem em convivência no lar por um período mais prolongado.

Só no ano de 2018 foram expedidos 208 ofícios solicitando Medidas Protetivas de Urgência, número considerável de mulheres que encontraram auxílio na política criminal para tentar eliminar o contexto de violência de sua vida, buscando por proteção. Dentre esses 34 registros de descumprimento foram instaurados, e no mesmo ano foram realizadas 75 prisões nesta regional. (AUGUSTO, 2019)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Anterior à edição da Lei Maria da Penha, o Brasil apresentava real necessidade de se criar uma lei que punisse com rigor os agressores que cometiam os crimes de violência em face das mulheres. Entretanto, apesar dos dados alarmantes de vítimas de violência, o Brasil precisou ser condenado internacionalmente para só depois tomar medidas que deixasse as penas menos brandas e garantir dignidade para as vítimas.

A partir dos questionamentos levantados concluiu-se que a Lei 11.340/2006, têm grande representatividade do Direito inerente a mulher, e ainda o avanço merecedor da mulher perante a sociedade. A Lei pontuada neste trabalho apresenta dificuldades quanto a morosidade processual, no entanto a sua eficácia e plenitude atendem de forma satisfatória o nosso país.

As Medidas Protetivas de Urgência são partes elogiáveis dentro da Lei, a partir disso o gênero feminino pode ser amparado em casos de violência doméstica, e ter sua dignidade respeitada. Contudo o patriarcado e machismo está enraizado nos nossos costumes, tornando assim a violência muitas vezes banal e desconsiderada por muitos, incluindo muitas mulheres que acreditam ser normal. Faz-se necessário a disseminação da não aceitação da violência doméstica e do apoio que o governo oferece às vítimas para que assim se sintam encorajadas e amparadas para denunciar, e ainda mostrar que o abuso psicológico e patrimonial também é um tipo de violência.

Diante do exposto, constata-se que a DEAM – Goianésia vem desempenhando um papel fundamental para a ascensão da mulher na cidade. Mesmo com todos os dados colhidos esses nunca serão reais enquanto houver o medo e vergonha de buscar ajuda para se libertar da violência doméstica.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Acesso em: 27 jul 2020.

Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm) **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Acesso em: 27 jul 2020.

AGÊNCIA SENADO. **Lei Maria da Penha**: o limite da aplicabilidade das medidas protetivas. Disponível em <<https://even3.blob.core.windows.net/anais/150863.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ALFERES, Eduardo Henrique; GIMENES, Eron Veríssimo, ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: doutrina e prática. São Paulo: EDIPRO, 2016.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha"**. Alguns Comentários. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-dez-4/lei\\_maria\\_penha\\_usada\\_juizados\\_especiais](http://www.conjur.com.br/2007-dez-4/lei_maria_penha_usada_juizados_especiais) Acesso em 10 de Nov. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 13 de out. 2020;

BRASIL. **Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 27 jul 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria Da Penha X Ineficácia Das Medidas Protetivas**. 2013. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm> Acesso em: 04 de Abril de 2020.

CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba, PR: Juruá, 2011.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** 2016. Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia> . Acesso em: 4 abr. 2020.

CAMPOS, Amini Haddad, CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012

CUNHA, Rogério Sanches, e Ronaldo Batista Pinto. **Violência doméstica Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: <https://pentaho.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2287/2094>. Acesso em: 05 de Abril de 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Edição do autor, 1994

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **CLT Comentada**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em <http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=3> Acesso em 14 nov. 2020

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho**. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

MARTINS, Cibele Brandão Araújo. Título: **Violência Doméstica e a Função Social da Lei Maria da Penha** – Brasília, 2007. 92 fls. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito Orientadora: Eleonora Saraiva. Disponível em [www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24385](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24385) Acesso em 10/09/2020



MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NEVES, Ana maria Silva; ROMANELL, Geraldo. **Estudos de Psicologia**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v23n3/v23n3a09.pdf>. Acesso em: 14 de Abril de 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 37ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1º ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria Da Penha X Ineficácia Das Medidas Protetivas**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficaciadas-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 04 de Abril de 2020.

SARAPU, Paula. **Mulheres Vitimas de Violência Doméstica Tem medo de Denunciar Agressor**. Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/08/07/interna\\_gerais,310395/mulheres-vitimas-de-violenciadomestica-tem-medo-de-denunciar-agressor.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/08/07/interna_gerais,310395/mulheres-vitimas-de-violenciadomestica-tem-medo-de-denunciar-agressor.shtml). Acesso em: 14 de Abril de 2020.

AUGUSTO. Franciely Lorena dos Santos. **\*Medidas de proteção à mulher em Goianésia\***. Uma análise criminológica em face do paradigma do patriarcado 39f. Trabalho de conclusão de curso. 2019. Faculdade Evangélica de Goianésia.